

**Processo**

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

0005929-05.2008.4.03.6114

**Relator(a)**

Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA

**Órgão Julgador**

6ª Turma

**Data do Julgamento**

31/03/2026

**Data da Publicação/Fonte**

DJEN DATA: 08/04/2026

**Ementa**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

6ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005929-05.2008.4.03.6114

RELATOR: GISELLE DE AMARO E FRANCA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SULZER BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO - SP120308-A

ADVOGADO do(a) APELADO: ALESSANDRA LORICCHIO POVOA - SP370358-A

**Ementa**

DIREITO *TRIBUTÁRIO* – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA – LANÇAMENTO POSTERIORMENTE ANULADO – INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO

## DÉBITO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela União Federal contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a prescrição de créditos tributários relativos à CSLL, apurados em 1993, objeto de execução fiscal ajuizada apenas em 2007.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão: (i) definir se houve causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional do crédito *tributário*, em razão de liminar e sentença em mandado de segurança e da tramitação de processos administrativos; (ii) estabelecer se o lançamento de ofício posteriormente anulado ou a impugnação administrativa configuram reconhecimento do débito apto a interromper a prescrição.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial do crédito *tributário*, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação sem pagamento antecipado, inicia-se na data da entrega da declaração pelo contribuinte, que constitui definitivamente o crédito.

4. O lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, posteriormente anulado na esfera administrativa, não interrompeu a prescrição, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 174, parágrafo único, do CTN.

5. A anulação do lançamento de ofício opera efeitos *ex tunc*, impedindo que a Administração Tributária se beneficie de ato nulo para prejudicar o contribuinte.

6. Verificada a duplicidade de lançamentos, com anulação do segundo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição originária do crédito por declaração.

7. A execução fiscal ajuizada mais de cinco anos após a constituição do crédito, sem causa suspensiva ou interruptiva, encontra-se fulminada pela prescrição.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação sem pagamento antecipado, o prazo prescricional para a cobrança judicial inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 156, V, e 174, caput e parágrafo único; CPC/73, art. 269, I, e art. 20, §4º; CPC/2015, art. 932, IV; Código Civil, art. 169; Lei nº 6.830/80, art. 17, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.068.697, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010.

## Acórdão

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº0005929-05.2008.4.03.6114

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SULZER BRASIL S.A.  
Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRA LORICCHIO POVOA - SP370358-A, LUIZ MURILLO  
INGLEZ DE SOUZA FILHO - SP120308-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## Relatório

A Desembargadora Federal Giselle França:

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que julgou procedente os embargos à execução e reconheceu a prescrição dos créditos.

Foi negado provimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil (ID 277185400).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 295860649).

Nas razões de agravo interno (ID 279147924), a UNIÃO FEDERAL. sustenta a inocorrência da prescrição.

Afirma haver causa suspensiva do crédito, a declaração de que havia causa suspensiva em razão de liminar e sentença concedida em mandado de segurança implica reconhecimento do débito, o que se confirmaria pelos recursos administrativos intentados pelo contribuinte.

Resposta (ID 280126264).

É o relatório.

## Voto

A Desembargadora Federal Giselle França:

No mais, as razões de agravo interno não são suficientes para modificar a decisão.

Assim decidiu-se em sede de monocrática:

“Eis o teor da r. sentença de origem, verbis:

“SULZER BRASIL S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito em cobrança na execução em apenso.

Aduz, em apertada síntese, que a execução fiscal em apenso tem por objeto a cobrança de créditos tributários referentes à CSLL apurada nos períodos de maio, junho, julho e novembro de

1993, os quais encontram-se extintos pela prescrição. Alega que a instauração do processo administrativo nº 10943000024/2005-95, que embasa a presente inscrição em dívida ativa, decorre do processo administrativo nº 13819/001555/97-11, no qual houve a anulação de lançamento e conseqüente realização de lançamento substitutivo. Relata houve questionamento dos créditos tributários no âmbito do mandado de segurança nº 94.000027-8, que tramitou perante o juízo da 12 Vara Federal de São Paulo, no qual foi lançado acórdão denegatório de segurança, sendo interpostos apelos extremos. Esclarece que os créditos exigidos dizem respeito à compensação de prejuízos entre empresas incorporadora e incorporada, os quais não estiveram albergados por medida liminar ou sentença concessiva da segurança, o que não impediu providências no sentido da cobrança dos créditos pela Fazenda Pública, com a conseqüente lavratura de auto de infração pelo qual se instaurou o processo administrativo n.

13819/001555/97-11. Assevera que a administração tributária desconstituiu o lançamento realizado por meio do auto de infração, ao fundamento de que os créditos já haviam sido constituídos por declaração do contribuinte, determinando-se o restabelecimento do lançamento com espeque na DIRPJ/94, com prosseguimento de sua cobrança amigável, sendo a decisão confirmada pelas demais instâncias administrativas. Diz que, diante das decisões proferidas, resolveu a administração tributária proceder à inscrição em Dívida Ativa em 31.07.2007 e ajuizar a execução fiscal em 19.10.2007. Sustenta que a prescrição é evidente, uma vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da declaração apresentada pelo contribuinte, sem que houvesse suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Argumenta que a instauração do contencioso administrativo somente configura causa suspensiva da prescrição quando discutido o lançamento de ofício e não o lançamento por homologação.

Juntou procuração e documentos ((is. 16/275).

Intimada, a União Federal ofereceu impugnação a (is. 279/285. Aduz, em síntese, que os recursos administrativos interpostos contra o auto de infração que foi posteriormente anulado suspenderam a exigibilidade do crédito *tributário*, que era o mesmo estampado na DCTF. Acresce que a exigibilidade do tributo também estava suspensa em decorrência de liminar proferida em autos de mandado de segurança, a qual foi confirmada em sentença e somente foi cassada em decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Sustenta que estava impossibilitada se efetuar a cobrança do crédito *tributário* enquanto este pendia de discussão administrativa. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica a fis. 291/299.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Sumariados, decido.

A questão não comporta maiores enleios e deve ser julgada em conformidade com o art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.

Por primeiro, quanto à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito *tributário* em face do deferimento de liminar em mandado de segurança, verifica-se a fl. 64 dos autos que a liminar deferida restringiu-se ao pedido relacionado à dedução do saldo devedor da correção monetária do exercício de 1990 em uma só parcela, havendo expressa denegação em relação aos demais pedidos.

Com efeito, não há que se sustentar a existência de ordem judicial obstativa da exigibilidade do crédito *tributário*.

Nesse passo, cumpre asseverar que, no curso dos procedimentos administrativos que se seguiram, a embargada não se sentiu obstaculizada quanto à cobrança do crédito (fl. 142), tanto que efetuou lançamento de ofício, a qual se reportava à declaração apresentada pelo contribuinte, sendo o auto de infração anulado posteriormente, uma vez reconhecida sua

impropriedade.

Com efeito, se considerado nulo o lançamento de ofício realizado, a declaração de nulidade opera ex tunc, não podendo a embargante se aproveitar do próprio erro para prejudicar o contribuinte, o que contemplaria extrair proveito da própria torpeza.

Nesse passo, verifica-se que ao ser intimada do lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, o qual não foi sustentado posteriormente, a embargante apenas deduziu a defesa que lhe parecia conveniente, como haveria de ser.

Todavia, não se pode extrair da defesa realizada contra ato nulo, efeitos mais prejudiciais do que os decorrentes do próprio ato.

A constituição definitiva do crédito *tributário*, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito *tributário*. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito *tributário* pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (STJ; AgRg-REsp 1.068.697; Proc. 2008/0136356-O; P1; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 18/05/2010; DJE 11/06/2010).

Com efeito, havendo duplicidade de lançamentos e sendo anulado o último, tenho que o prazo prescricional deve ser contabilizado desde a entrega da declaração pelo contribuinte, sendo a embargada penalizada pela inabilidade ou erro cometido quanto ao lançamento posterior. Anoto que, mesmo considerado o vencimento da obrigação tributária, por igual, é verificada a prescrição'. Assim sendo, forçoso reconhecer que tratando-se de créditos referentes à competência de 1993 e sendo ajuizada a ação de execução fiscal somente de 19.10.2007, encontram-se fulminados pela prescrição.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, 1, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para declarar extintos pela prescrição (art. 156, V, CTN) os créditos tributários estampados na CDA no 80.6.07.028417-20.

À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, §40, do CPC.

Custas na forma da lei.

Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.”

À fundamentação contida na sentença para reconhecer a prescrição tributária, ora reproduzida e encampada, há de se acrescentar que o lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal (mediante Auto de Infração posteriormente anulado na própria instância administrativa) não configura hipótese de interrupção da prescrição do crédito *tributário*, por impossibilidade de enquadramento dentre as hipóteses do art. 174, § único, do Código *Tributário* Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito *tributário* prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do

débito pelo devedor.

Além disso, dispõe o Código Civil que: “Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”. Portanto, não gera quaisquer efeitos jurídicos o processo administrativo resultante do ato fiscal que a própria Administração Fazendária anulou - ou declarou ineficaz para efeitos de iniciar uma cobrança de créditos já declarados pelo contribuinte ou para interromper o prazo de cobrança respectivo (ao tornar sem efeito o lançamento de ofício, por absoluta desnecessidade, ante a prévia constituição dos mesmos créditos fiscais pelo próprio contribuinte através da devida Declaração -DIRPJ- em autolancamento).

No mais, como ressaltou a sentença, a liminar deferida no mandado de segurança impetrado pelo contribuinte restringiu-se a um dos três pedidos formulados, relacionado à dedução do saldo devedor da correção monetária do exercício de 1990 em uma só parcela, havendo expressa denegação em relação aos demais pedidos e, ademais, a liminar suspensiva de exigibilidade foi condicionada à verificação de diferenças no crédito fiscal que fora objeto da DIRJ, não havendo, porém, demonstração concreta de valores nesse sentido, tanto que a própria Fazenda continuou a exigir o crédito fiscal objeto da DIRPJ, o qual, conforme se extrai das decisões do processo administrativo relativo ao Auto de Infração, era o mesmo, tanto que anulada a exigência fiscal objeto deste Auto porque tinha o mesmo objeto declarado na DIRPJ. Portanto, não há evidência de que tenha havido suspensão de exigibilidade de qualquer parcela do crédito fiscal e, ao final da demanda, foi definitivamente denegada a segurança.

No tocante aos honorários advocatícios, nos termos art. 20, §4º do CPC/73 (então em vigor), em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade, sopesados, no caso em tela, a natureza da lide, o local de prestação de serviço, o trabalho realizado na causa e o tempo despendido pelo causídico no seu acompanhamento e a causa de extinção da execução fiscal, e ainda, não havendo recurso da parte embargante, deve ser mantido o valor fixado pela sentença (somente para informação: o valor de causa fora fixado na inicial em R\$ 2.172.281,26).

Irreprochável, portanto, o r. decisum de origem, por resolver adequadamente toda a controvérsia, bem analisando toda a prova produzida e aplicando a legislação incidente à espécie.”

Uma vez formalizado o crédito *tributário*, o Fisco tem o prazo prescricional de 5 anos (artigo 174 do CTN) para dar início à persecução do crédito.

No caso concreto não houve hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Não há como considerar a referência a impugnação já realizada como um novo reconhecimento do crédito, para fins de interrupção do prazo prescricional.

Houve duplicidade do crédito, sendo o segundo crédito posteriormente anulado.

O crédito, constituído por declaração em 1993, somente foi ajuizado em 2007.

Inexistindo hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, correto o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

GISELLE FRANÇA

Desembargadora Federal

## Ementa

DIREITO *TRIBUTÁRIO* – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA – LANÇAMENTO POSTERIORMENTE ANULADO – INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela União Federal contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a prescrição de créditos tributários relativos à CSLL, apurados em 1993, objeto de execução fiscal ajuizada apenas em 2007.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão: (i) definir se houve causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional do crédito *tributário*, em razão de liminar e sentença em mandado de segurança e da tramitação de processos administrativos; (ii) estabelecer se o lançamento de ofício posteriormente anulado ou a impugnação administrativa configuram reconhecimento do débito apto a interromper a prescrição.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial do crédito *tributário*, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação sem pagamento antecipado, inicia-se na data da entrega da declaração pelo contribuinte, que constitui definitivamente o crédito.

4. O lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, posteriormente anulado na esfera administrativa, não interrompeu a prescrição, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 174, parágrafo único, do CTN.

5. A anulação do lançamento de ofício opera efeitos *ex tunc*, impedindo que a Administração Tributária se beneficie de ato nulo para prejudicar o contribuinte.

6. Verificada a duplicidade de lançamentos, com anulação do segundo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição originária do crédito por declaração.

7. A execução fiscal ajuizada mais de cinco anos após a constituição do crédito, sem causa suspensiva ou interruptiva, encontra-se fulminada pela prescrição.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação sem pagamento antecipado, o prazo prescricional para a cobrança judicial inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 156, V, e 174, caput e parágrafo único; CPC/73, art. 269, I, e art. 20, §4º; CPC/2015, art. 932, IV; Código Civil, art. 169; Lei nº 6.830/80, art. 17, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.068.697, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

GISELLE FRANÇA  
Relatora do Acórdão

### **Resumo Estruturado**

VIDE EMENTA